**PROCESSO : 003285/2020**
**ORIGEM : Prefeitura Municipal de Muribeca**
**ASSUNTO : Representação**
**REPRESENTANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
**REPRESENTADO : Fernando Ribeiro Franco Neto**
**ADVOGADO : Não há**
**PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n° 882/2021**
**RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO TC 22769 PLENO**

**EMENTA:** Representação. Prefeitura Municipal Muribeca. Transparência Pública. COVID-19. Imposição de Multa Administrativa. Pela Procedência da Representação. Decisão Unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência (em exercício) do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, pela **PROCEDÊNCIA** da REPRESENTAÇÃO, com imputação de multa administrativa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 03 de fevereiro de 2022.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada em face de Fernando Ribeiro Franco Neto, Prefeito Municipal de Muribeca, a partir do acompanhamento pela 1ª CCI das ações realizadas durante a pandemia de COVID-19, quanto ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), desde o reconhecimento do estado de calamidade pública, através do Decreto Legislativo Estadual n° 67/2020, publicado em 17/04/2020, considerando a Lei Federal n° 13.979/2020 e o Ato da Presidência n° 23/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, às fls. 06/12, emitiu a Informação n° 21/2020, afirmando que o jurisdicionado não enviou os dados solicitados pela CCI, bem como não houve registro em área específica no Portal do Jurisdicionado de informações inerentes ao COVID-19.

À fl. 17, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o mandado de citação n° 217/2020, endereçado a Fernando Ribeiro Franco Neto, não sendo constatado o atendimento à comunicação processual (fl. 19).

A 1ª CCI, à fl. 22, opinou conclusivamente pela autuação do feito, com a posterior citação do interessado.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Despacho n° 134/2020 (fl. 26), opinou pela autuação do expediente.

Tendo em vista a Decisão pela Autuação, ocorrida em 24/09/2020, conforme a Decisão TC nº 21.782 – PLENO (fls. 29/34), foi juntado aos autos o Relatório de Acompanhamento da Transparência Pública das Aquisições e Contratações relacionadas à COVID-19 (fls. 52/99).

Encaminhado o feito à 1ª CCI, foi expedido o mandado de citação n° 476/2020 (fl. 129). Diante do não atendimento à comunicação processual, foi confeccionado o edital de citação n° 45/2021 (fl. 131).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56

O gestor, por sua vez, colacionou vasta documentação constante às fls. 132/18.199, tendo sua defesa técnica sido encartada às fls. 9.985/9.990.

Às fls. 18.201/18.205, a 1ª CCI exarou o Parecer n° 125/2021, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

À fl. 18.209 foi emitida intimação ao interessado para, querendo, se manifestasse defensivamente acerca da conclusão do órgão técnico, no prazo assinalado de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, o responsável procedeu com a juntada de manifestação às fls. 18.211/18.218.

A Coordenadoria Técnica, às fls. 18.226/18.229, lavrou o Parecer n° 225/2021, opinando pelo acolhimento da Representação, bem como aplicação de multa estabelecida no art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, além de remessa do julgado à respectiva Prestação de Contas do município.

Por fim, o *douto* Procurador Oficiante emitiu o Parecer n° 882/2021 (fls. 18.233/18.234), opinando conclusivamente pela Procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor, encaminhamento dos fatos ao *Parquet* Estadual e a Procuradoria competente, além de juntada da Decisão aos autos da Prestação de Contas respectiva.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56

## VOTO DA RELATORA

Como dito, tratam-se os autos de Representação formulada em face de Fernando Ribeiro Franco Neto, ex-prefeito do município de Muribeca, a partir do acompanhamento pela 1ª CCI das ações realizadas durante a pandemia de COVID-19, quanto ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN).

Inicialmente, a Coordenadoria Oficiante requereu, via *e-mail,* as seguintes informações/documentações:

> 1.Cópia dos diários oficiais publicados, desde a declaração de calamidade até a presente data;
> 2.Relatório contendo o número de casos confirmados de COVID-19, os eventuais casos fatais, e as medidas adotadas para mitigação da pandemia;
> 3.Relatório solicitando as medidas adotadas para a mitigação dos efeitos da pandemia em relação aos alunos da rede pública municipal;
> 4.Relação de todos os contratos firmados e que possuem como base legal o contido na Lei Federal n° 13.979/2020, bem como os arts. 24 e 25 da Lei Federal n° 8.666/93;
> 5.Documentos que comprovem a entrada dos bens adquiridos no almoxarifado central e a entrega dos materiais para distribuição gratuita;

Diante do não atendimento por parte do gestor à requisição dos documentos supramencionados e da necessidade de maior apuração das informações contidas no feito, foi autuado o expediente como Representação.

Em suas oportunidades de manifestar-se defensivamente, o gestor juntou vasta documentação, sendo a maioria delas relacionadas a Termo de Doação de Kits de Cestas Básicas. Com isso, alegou que cumpriu as determinações legais para o combate da pandemia do COVID-19, conforme orientações desta Corte de Contas e do Ministério Público do Estado. Em complemento, afirmou, ainda, que todas as ações, informações e situações evidenciadas quanto ao vírus foram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56

No tocante à ausência de localização das informações sobre a COVID-19 no Portal da Transparência, alegou problemas técnicos no sistema de informática, em decorrência da troca dos sistemas (que era 3Technos e passou a ser AGsistemas), podendo ter havido falha quando da transferência dos dados de um sistema para o outro.

Em complemento, elencou que a empresa de TI contratada na época de sua gestão disponibilizou um link[1] que remetem às informações requisitadas, tais como: contratações, dispensas, aquisições, relatórios de mortos e internados, medicamentos, ações de combate à COVID-19, e plano de ações. No entanto, tais dados não foram lançados na aba específica “contratos – COVID-19” e sim, juntamente com os documentos relacionados à dispensa na aba “dispensas e inexigibilidades”.

Quanto ao número de casos confirmados de COVID-19, os eventuais casos fatais, e as medidas adotadas para mitigação da pandemia, alegou que as informações foram prestadas no Portal da Transparência do Município.

No que diz respeito às medidas adotadas para a mitigação dos efeitos da pandemia em relação aos alunos da rede pública municipal, o responsável alegou que o alunado municipal foi devidamente assistido, através da distribuição de cestas básicas formadas pela merenda escolar adquirida.

Já em relação aos contratos firmados e que possuem como base legal o contido na Lei Federal nº 13.979/2020, bem como os arts. 24 e 25 da Lei Federal n° 8.666/93, alegou o gestor que todos os contratos realizados foram devidamente informados ao SAGRES.

Por fim, quanto aos documentos que comprovem a entrada dos bens adquiridos no almoxarifado central e a entrega dos materiais para distribuição gratuita, o gestor informou que todas as compras, bem como suas movimentações foram

[1] https://municipioonline.com.br/se/prefeitura/muribeca/covid-19

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56

registradas em controle próprio, como se infere do balancete do almoxarifado.

A Coordenadoria Técnica, em análise das premissas acimas transcritas, alegou que o princípio da transparência restou prejudicado, tendo em vista a ausência de disponibilização dos dados relativos às contratações emergenciais no sítio da Prefeitura, bem como pelo SAGRES, resultando na inobservância de normas internas desta Casa.

Em relação à documentação encartada pelo gestor, atinente às doações de cestas básicas, afirmou o Órgão Técnico que a documentação juntada aos autos apenas informa que houve distribuição das cestas a pessoas da comunidade, porém não comprovam a origem desses produtos, não apresentando os processos de dispensa de licitação que porventura foram realizados.

Pois bem. Analisando a extensa matéria trazida aos autos, observo uma tentativa do gestor em se eximir da sua responsabilidade de transparência pública, procedendo, por sua vez, com a juntada no presente processo de mais de dezoito mil páginas, alegando ser matéria de defesa.

Explico. Ao tempo real das ações fiscalizatórias, ocorridas no ano de 2020, o gestor tinha obrigação de encaminhar as informações a esta Casa, bem como publicar os atos no sítio oficial da Prefeitura, sendo demonstrado pela Coordenadoria Técnica que não o fez.

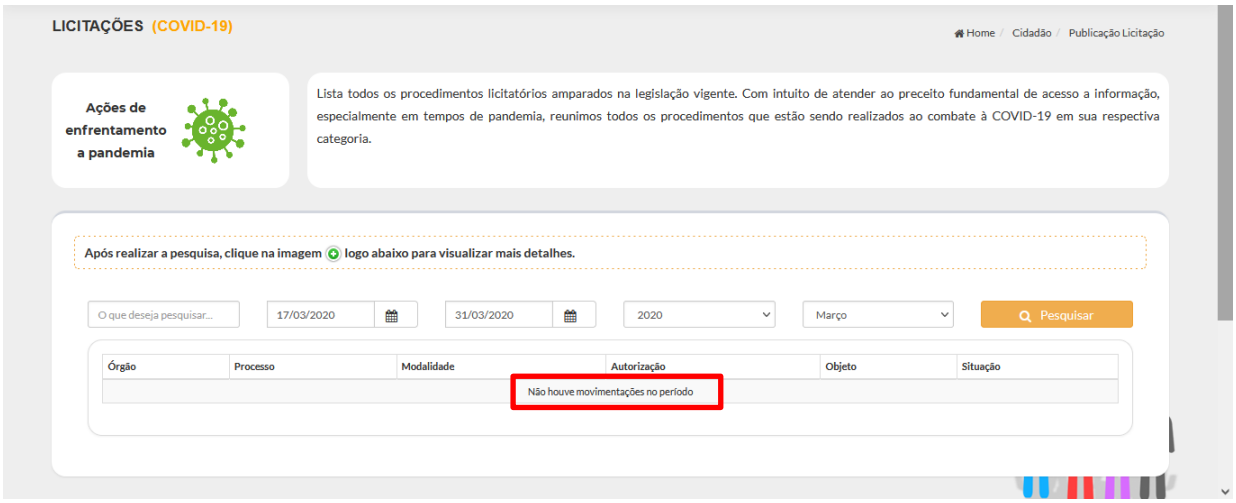
Comunicado de tal descumprimento, permaneceu inerte. Autuado o feito e devidamente citado, o gestor imputou a responsabilidade à empresa de tecnologia de informática, inobservando, inclusive, o seu mister de fiscalização.

Conforme alhures mencionado, em sua defesa, o gestor indicou a existência de um *link* fornecido pela empresa 3Technos, alegando conter todas as informações requeridas por esta Corte de Contas.

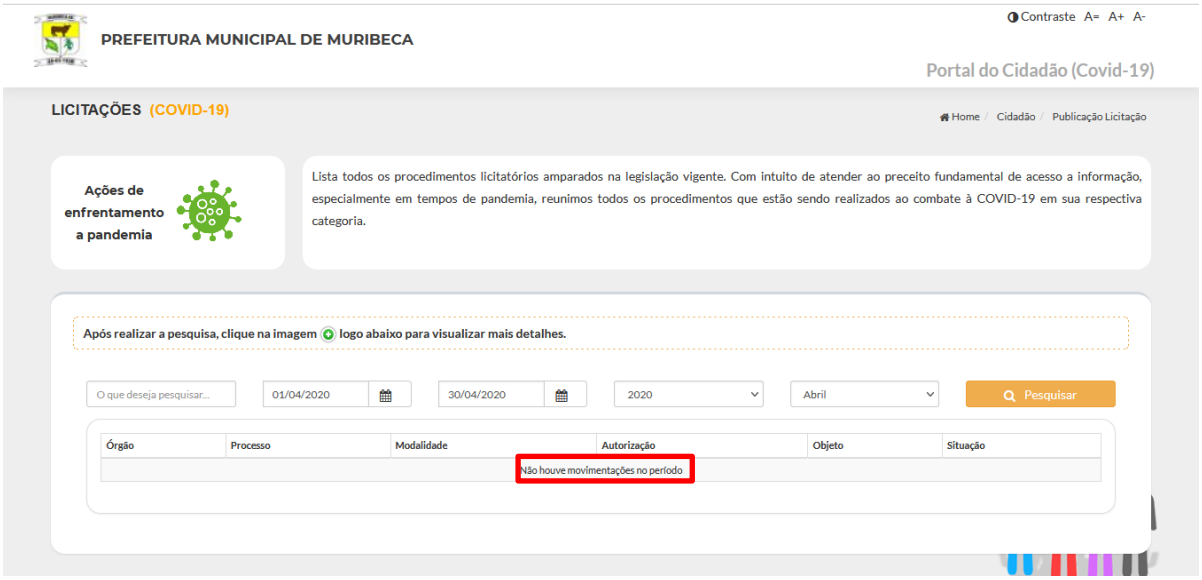
Em busca da verdade real e pelo amor ao debate, procedi com pesquisas no *site* (https://municipioonline.com.br/se/prefeitura/muribeca/covid-19). No campo de “Licitações (COVID-19)”, pude constatar a existência de alguns dados inscritos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56

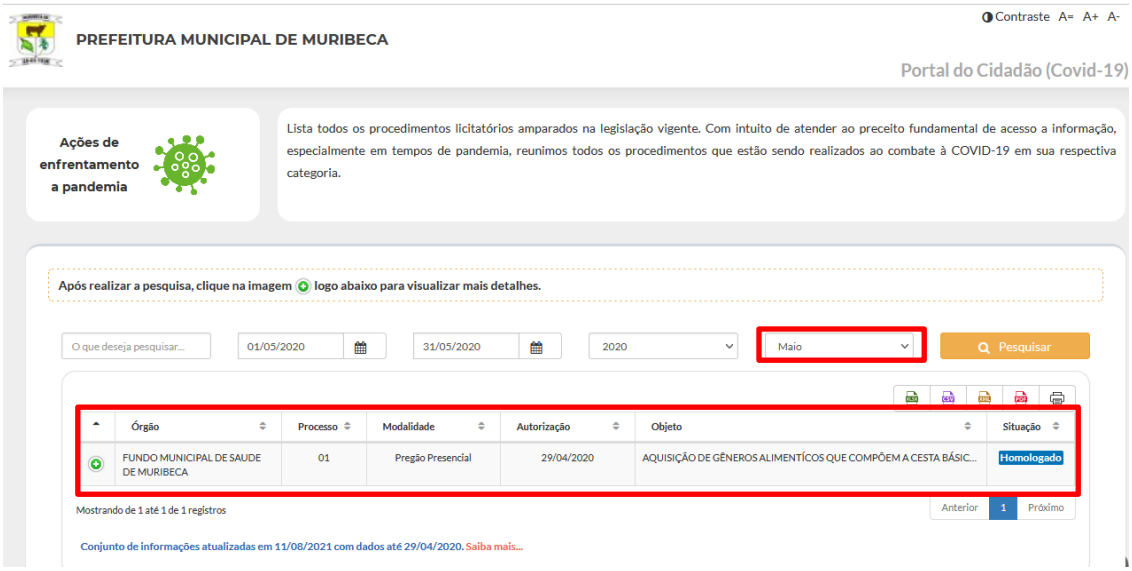
sobretudo no mês de maio e agosto de 2020, conforme abaixo evidenciado:




Março/2020



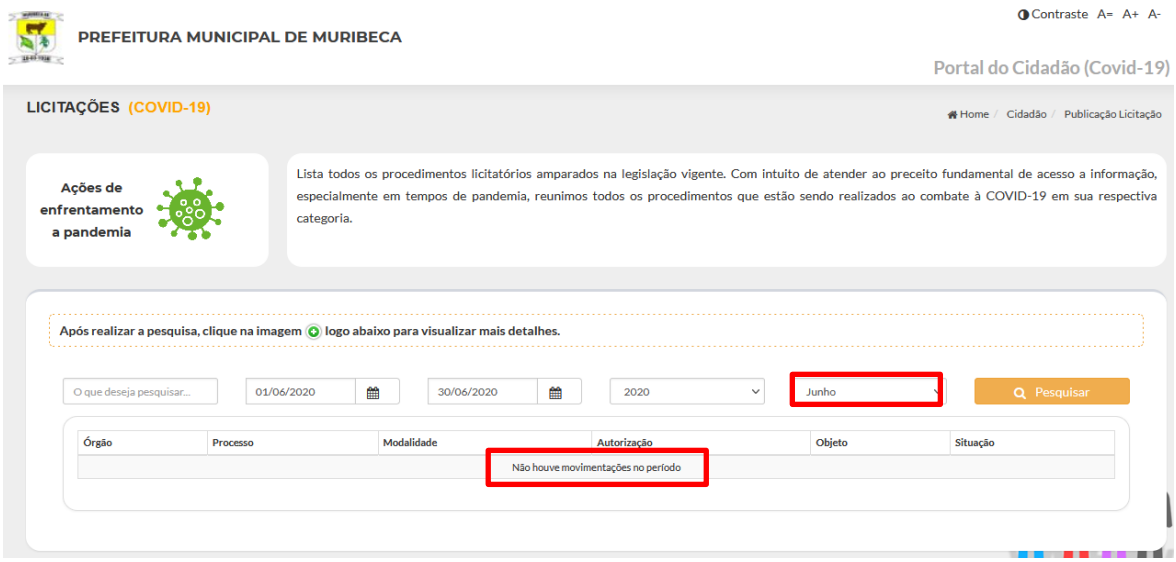

Abril/2020



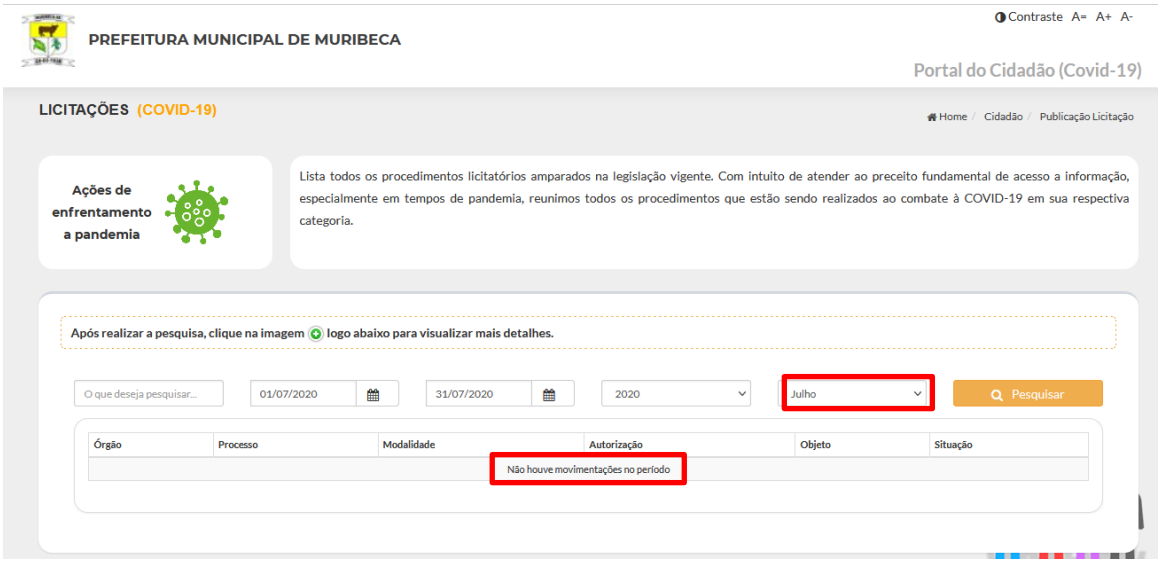

Maio/2020

No referido mês de maio/2020, observa-se a contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Muribeca, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios que compõem a cesta básica, visando a doação às famílias carentes do município, sob a modalidade de Pregão Presencial, tendo como vencedora a Empresa Gama Distribuidora Logística de Alimentos EIRELI-EPP, no valor de R$ 1.152.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil reais).





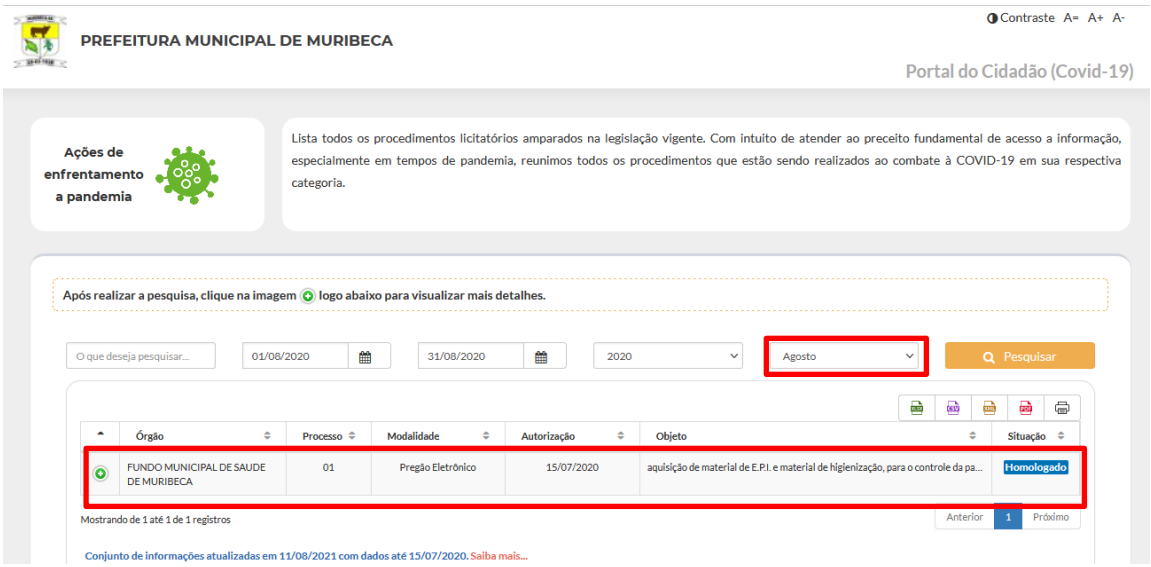

Junho/2020




Julho/2020



Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSE ANTONIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:50:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56




Agosto/2020

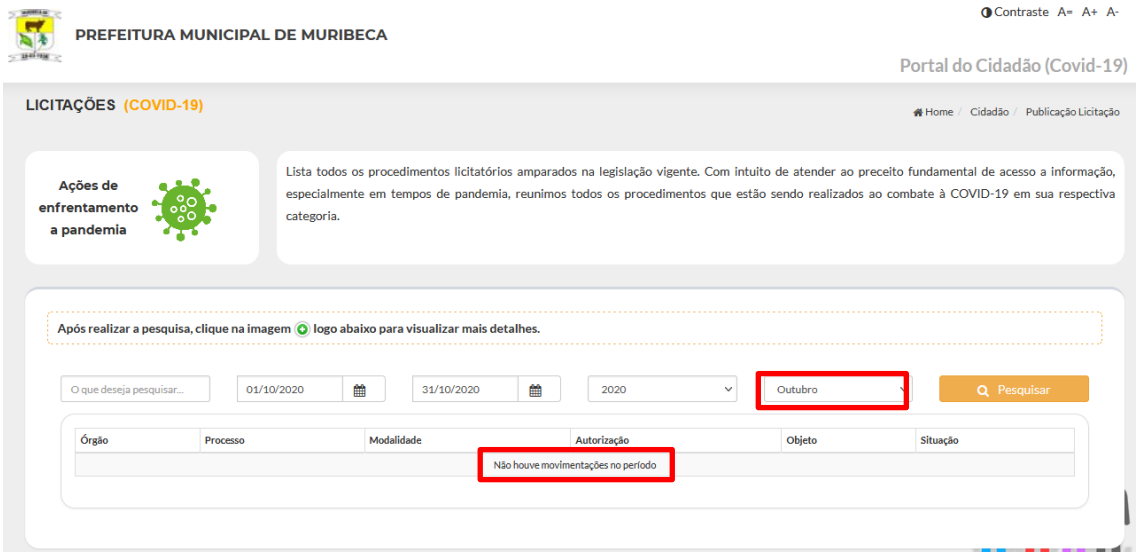
No mês de agosto/2020, observa-se a contratação, pelo Fundo Municipal de Saúde de Muribeca, tendo como objeto a aquisição de material de E.P.I. e material de higienização, para o controle da pandemia – COVID-19, sob a modalidade de Pregão Presencial, no valor adjudicado de R$ 159.220,00 (cento e cinquenta e nove mil e duzentos e vinte reais), tendo como vencedora as seguintes Empresas:

1. CG FARMA DISTRIBUIDORA EIRELI;
2. CLAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA;
3. PP COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI;
4. S. D. DE A. FERREIRA E CIA LTDA;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:20:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56



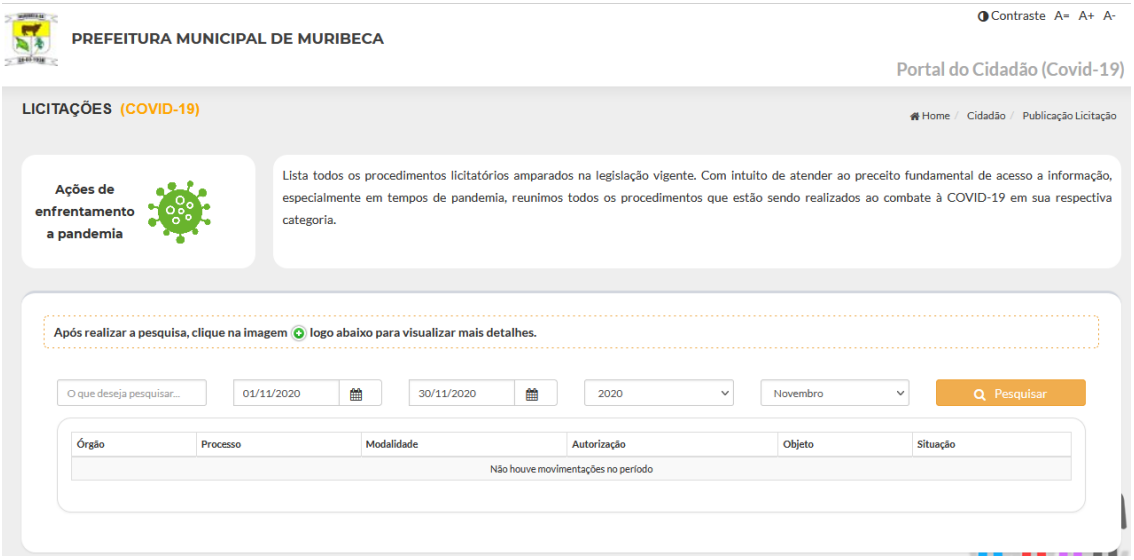

Setembro/2020



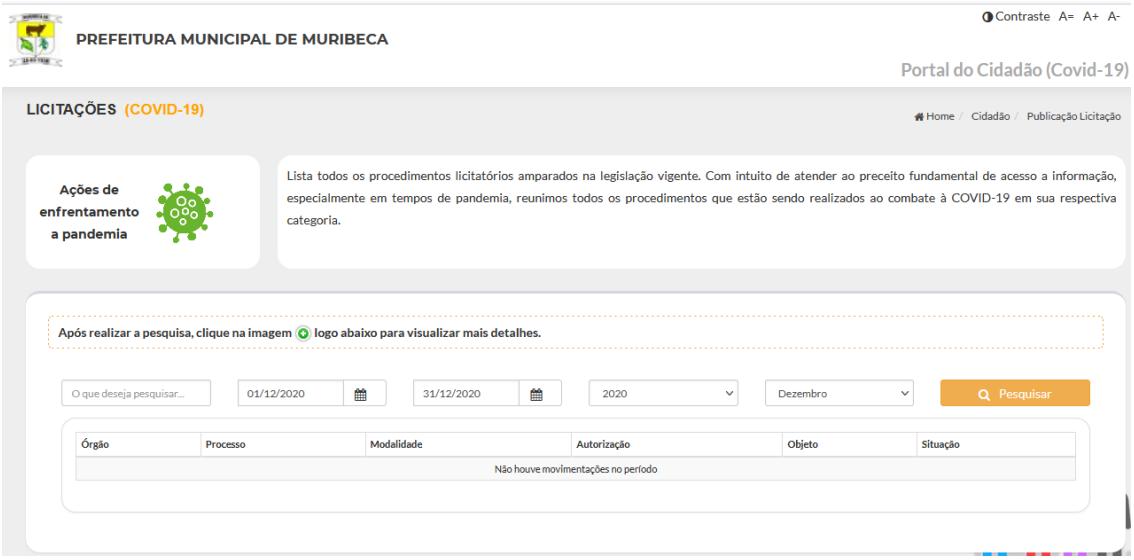

Outubro/2020



Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:30:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56




Novembro/2020




Dezembro/2020

Já no campo de Dispensa e Inexigibilidade (COVID-19), constatei inscrições nos meses de abril a junho:

**ABRIL (Fundo Municipal de Saúde de Muribeca):**

1.Objeto: fornecimento de Máscaras Cirúrgicas. Empresa: Casa do Cirurgião EIRELI. Valor: R$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais);

2.Objeto: fornecimento de cestas básicas. Empresa: Marajó Gomes da Silva-ME. Valor: 176.920,00 (cento e setenta e seis mil, novecentos e vinte reais).

**MAIO (Fundo Municipal de Saúde de Muribeca):**

1.Objeto: fornecimento de Máscaras Cirúrgicas. Empresa: Casa do Cirurgião EIRELI. Valor: R$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais);

2.Objeto: Álcool Etílico, tipo hidratado, teor alcoólico 70% (70°GL), apresentação gel, unidade de 500ml. Empresa: PP Comercio Varejista de Materiais de Limpeza EIRELI. Valor: R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais);

3.Objeto: Aquisição de Avental Modelo Jaleco, Proteção de TNT descartável. Empresa: Silvio Alves dos Santos. Valor: R$ 13.000,00 (treze mil reais).

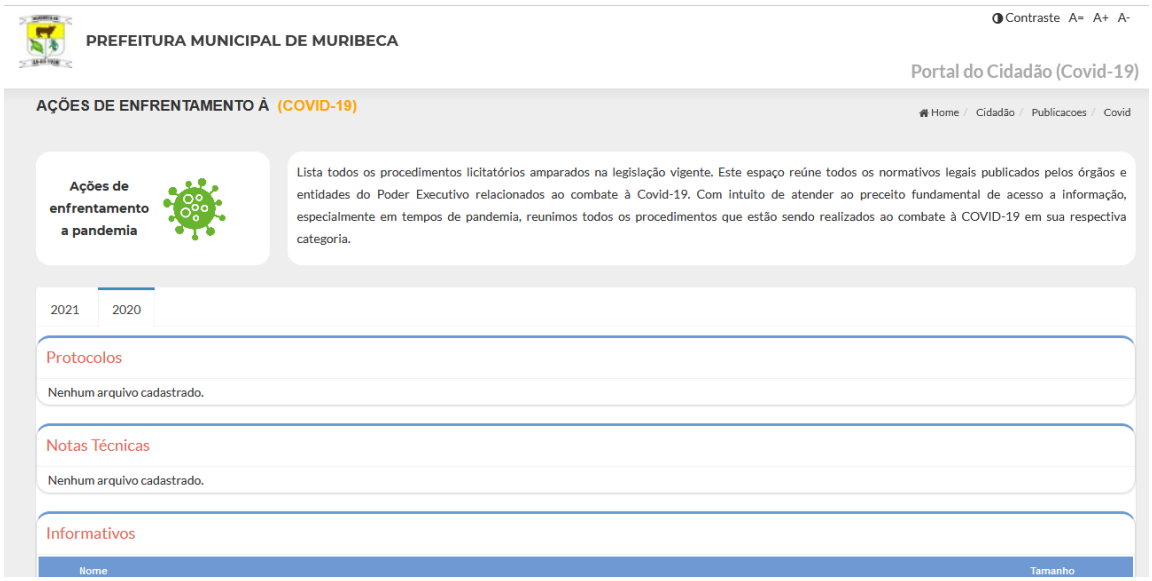
**JUNHO (Fundo Municipal de Saúde de Muribeca):**

1.Objeto: Aquisição de Material de E.P.I. e Material de Higienização. Empresa PP Comercio Varejista de Materiais de Limpeza EIRELI. Valor: R$ 25.971,00 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e um reais);

2.Objeto: Aquisição de um Veículo Tipo Ambulância. Empresa Evel Estância Comércio e Locação de Veículos LTDA. Valor: R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:20:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56

No campo de Ações de enfrentamento à COVID-19, encontrei os seguintes arquivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA

Contraste A- A+ A-

Portal do Cidadão (Covid-19)

AÇÕES DE ENFRENTAMENTO Â (COVID-19)

Home / Cidadão / Publicacoes / Covid

Ações de enfrentamento a pandemia

Lista todos os procedimentos licitatórios amparados na legislação vigente. Este espaço reúne todos os normativos legais publicados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo relacionados ao combate à Covid-19. Com intuito de atender ao preceito fundamental de acesso a informação, especialmente em tempos de pandemia, reunimos todos os procedimentos que estão sendo realizados ao combate à COVID-19 em sua respectiva categoria.

2021 2020

Protocolos

Nenhum arquivo cadastrado.

Notas Técnicas

Nenhum arquivo cadastrado.

Informativos

| Nome | Tamanho |
|---|---|
| Plano e guia orientador | 686.07 KB |

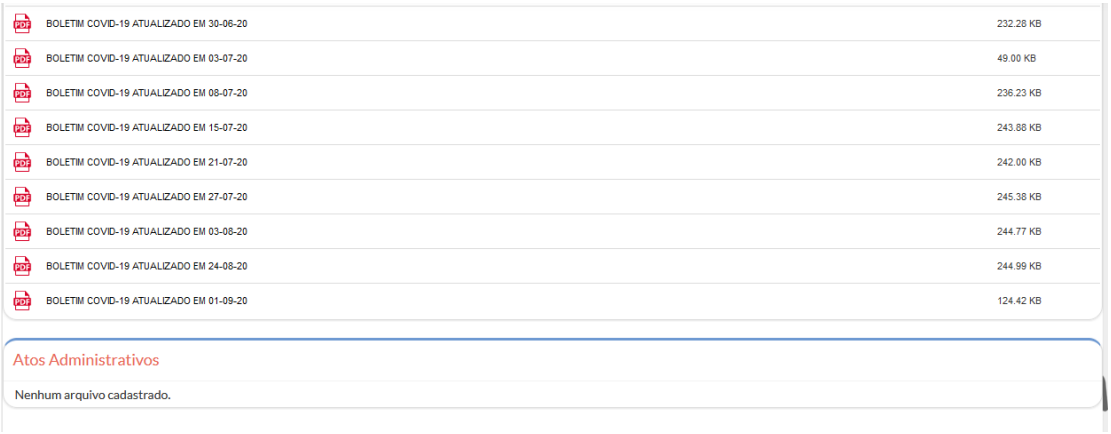
Decretos

| Nome | Tamanho |
|---|---|
| DECRETO N° 20 DE 2020 - COVID | 178.49 KB |
| DECRETO N° 21 DE 2020 - COVID | 71.53 KB |
| DECRETO N° 22 DE 2020 - COVID | 843.73 KB |
| DECRETO N° 23 DE 2020 - COVID | 795.66 KB |
| DECRETO N° 25 DE 2020 - COVID | 128.15 KB |
| DECRETO N° 27 DE 2020 - COVID | 120.38 KB |
| DECRETO N° 30 DE 2020 - COVID | 126.91 KB |

Boletins Epidemiológicos

| Nome | Tamanho |
|---|---|
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 27-04-20 | 218.72 KB |
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 30-04-20 | 212.06 KB |
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 04-05-20 | 260.54 KB |
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 05-05-20 | 212.79 KB |
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 13-05-20 | 217.60 KB |
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 20-05-20 | 218.09 KB |
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 10-06-20 | 221.05 KB |
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 13-06-20 | 232.90 KB |
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 17-06-20 | 231.50 KB |
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 23-06-20 | 226.92 KB |
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 26-06-20 | 232.46 KB |
| BOLETIM COVID-19 ATUALIZADO EM 30-06-20 | 232.28 KB |

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:19:50
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56




Diante do exposto, apesar de tais documentações estarem inscritas no *link* citado, entende-se que as fiscalizações no tempo real dos atos restaram prejudicadas, tendo em vista que o Prefeito não disponibilizou as informações a esta Casa, nem tampouco no site oficial da Prefeitura Municipal, não sendo elidida a sua responsabilidade sobre os atos de gestão praticados, sobretudo quanto à efetivação da transparência pública.

Neste sentido, brilhantemente elucidou o *douto* Procurador de Contas, em Parecer:

> "A Transparência em tempo real era medida essencial para o acompanhamento e controle das despesas públicas em tempos de pandemia, de modo que o prejuízo aos órgãos de controle e à sociedade aconteceu e não mais pode ser reparado. Sendo certo, outrossim, que não foi demonstrada nenhuma circunstância invencível, que justificasse a recalcitrância do Município em ser transparente em seus atos administrativos relativos à COVID-19".

A Lei Federal nº 13.979/2020, ao trazer hipóteses específicas de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento do COVID-19, exige a efetiva publicidade de tais aquisições. É o teor do §2º, do art. 4º, do referido diploma legal:

> **Art. 4º.** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da



Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:19:50
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56

> emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta lei.
>
> (...)
>
> **§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (**Grifo nosso**)**

Sendo assim, enquanto a situação de emergência mundial é vivenciada, torna-se necessária a pronta aquisição de insumos para o atendimento das demandas de saúde pública, desde que seja respeitada a publicização de tais aquisições, exigindo que se dê transparência às contratações, possibilitando o seu devido controle, especialmente pela sociedade.

Em um primeiro plano, tal dever da transparência oportuniza o controle social, propiciando à sociedade brasileira conhecer como os recursos públicos estão sendo alocados neste momento de pandemia.

Do mesmo modo, permite aos órgãos de controle externo acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos, mitigando ou coibindo práticas de corrupção ou malversação de tais recursos.

É necessária a divulgação de todos os gastos para enfrentamento da COVID-19, devendo, portanto, constar todos os dados nos Portais da Transparência dos entes federados, seguindo a formatação própria dos portais, em observância às determinações da Lei de Acesso à Informação, mostrando-se, ainda, primordial a criação de um ***link* próprio** para **divulgação de todas as informações relacionadas à COVID-19**, entre elas as contratações públicas, seja nos Portais da Transparência, seja diretamente no sites oficiais dos referidos entes, seguindo as diretrizes dadas pelo retro citado §3º, art. 8º da LAI.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOAO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:20:50
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56

A divulgação em um link autônomo de todos os atos administrativos relacionados ao COVID-19, entre eles, os contratos celebrados pela administração pública, permitem uma maior transparência, dando efetivo cumprimento ao princípio da publicidade.

As divulgações dos atos devem prever que sejam fornecidas informações suficientes sobre cada contratação emergencial de modo a permitir o eficaz controle social sobre os gastos públicos com objetivo de prevenir desperdícios, conflitos de interesse e outros desvios, o acompanhamento dos esforços de combate à COVID-19 e a comparabilidade entre os preços cobrados da administração pública em diferentes níveis e localidades.

Colocado assim a imprescindibilidade da transparência**,** a mesma deve ser maximizada nas contratações públicas emergenciais, e será a maior aliada do gestor público para a boa governança e preservação do orçamento público, especialmente enquanto perdurar este estado de emergência.

Insta salientar que, nos casos de Relatório de Acompanhamento do COVID-19, prioriza-se, como regra, justamente a atuação pedagógica desta Casa, objetivando fornecer à sociedade em geral os dados da transparência pública. No presente caso, o gestor em tela procedeu com o devido envio das informações somente após a emissão de citação no processo já autuado, tendo sido, inclusive, comunicado diversas vezes anteriormente da obrigação legal imposta. Com isso, resta-se fundamentada a aplicação de multa administrativa como atuação fiscalizatória repressiva desta Corte de Contas.

Dito isto, quanto dosimetria e parâmetro de aplicação da multa administrativa, em razão da documentação requerida de fato está contida no *link* ofertado pela Empresa de Tecnologia de Informação, torna-se mais branda a reprimenda desta Corte, de modo que aplico a sanção pecuniária no valor de R$ 1.240,67 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos da Resolução TC n° 290/2015.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:20:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56

**Pelo exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO formulada em face de Fernando Ribeiro Franco Neto, ex-prefeito municipal de Muribeca, impondo multa no valor de R$ 1.240,67 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), com base nos incisos II, IV e VIII, do art. 223, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução TC nº 290/2015.**

**Por fim, em cumprimento aos art. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar à Procuradoria competente para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o interessado Fernando Ribeiro Franco Neto, CPF n° 023.691.975-01, reside à Avenida Getúlio Vargas, n° 252, Bairro Centro, Muribeca/SE, CEP n° 49780-000.**

Pela Procedência da Representação. É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 882/2021, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por JOAO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:20:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56

**DECISÃO TC 22769**

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 03 de fevereiro de 2022, por unanimidade de votos, julgar pela PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO, formulada em face de Fernando Ribeiro Franco Neto, ex-prefeito municipal de Muribeca, impondo multa no valor de R$ 1.240,67 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), com base nos incisos II, IV e VIII, do art. 223, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução TC nº 290/2015.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente (em exercício)**, Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral**, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luis Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses**, e do Conselheiro Substituto **Rafael de Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de fevereiro de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2022 08:14:11
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/02/2022 08:20:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/02/2022 22:40:56